## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006554-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

Requerido: Anderson Daniel Feitosa Pizzaria Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, já qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ANDERSON DANIEL FEITOSA, também qualificado, alegando tenha dado em comodato ao requerido um equipamento exibidora vertical que especifica e não mais interessando a continuidade do empréstimo tentou junto ao requerido a reaver os equipamentos de forma amigável, sem sucesso, o que ocasionou a notificação extrajudicial juntada, quedando-se inerte o requerido, de modo que pediu liminarmente a reintegração na posse do bem e, caso não encontrado, requer subsidiariamente a condenação do réu em indenização por perdas e danos consistente no pagamento do valor do bem estipulado na nota fiscal de empréstimo, além dos aluguéis devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente aos equipamentos.

A liminar foi deferida e a autora reintegrada na posse do bem.

Citado, o requerido deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da falta de resposta, cumpre reconhecer a revelia do réu que, apesar de citado, permaneceu inerte quanto ao oferecimento de resposta, de modo que aplica-se os termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Logo, no presente caso, decorre dos efeitos da revelia a presunção de veracidade acerca da alegação contida na inicial no sentido de que a autora cedeu, em comodato, o equipamento refrigerador ao réu

O valor do aluguel devido pelo uso do equipamento será calculado com base no contrato firmado entre as partes (fls. 43) que, em sua *Cláusula IV.2*, estipulou o valor diário de R\$100,00 (*cem reais*) pelo uso da máquina após aviso prévio de rescisão contratual.

Sendo assim, deverá incidir o referido aluguel, a título de perdas e danos, a contar da notificação extrajudicial ocorrida às fls. 45/47, ou seja, a partir de 06/01/2016 até a data da reintegração de posse, ou seja, até 18/07/2018.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra ANDERSON DANIEL FEITOSA, torno definitiva a reintegração da autora na posse do bem descrito na inicial, e condeno ANDERSON DANIEL FEITOSA a pagar à Rio de Janeiro Refrescos Ltda. indenização por perdas e danos no valor diário de R\$ 100,00 (*cem reais*) durante o período de 06/01/2016 a 18/07/2018, limitando-se o valor total de alugueres ao *valor* do objeto, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; CONDENO o réu a

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais que fixo, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA